

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

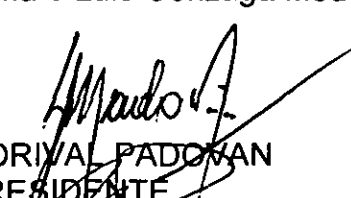
Processo n.º : 10580.001292/00-88  
Recurso n.º : 132.615  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996  
Recorrente : LEBRAM CONSTRUTORA S/A  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SALVADOR/BA  
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2004  
Acórdão n.º : 105-14.325

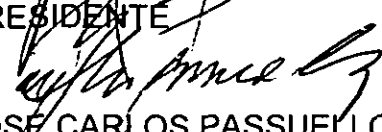
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DÉBITOS IMPUGNADOS - OPÇÃO INTEMPESTIVA PELO REFIS PARA OBTENÇÃO DE CND - O ato praticado pela DRF condicionando a emissão de CND à *"regularização das pendências listadas"*, nas quais se incluíam os processos com crédito tributário com exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III), caracteriza coação, incluída entre os vícios de consentimento capazes de invalidar o ato jurídico (CC 1916, art. 98 a 101; CC 2002, art. 151 a 155). Não tendo a autoridade julgadora recorrida apreciado o mérito trazido na impugnação, sob alegação de desistência da demanda, deve, diante da invalidade da renúncia para fins de inclusão do crédito tributário no REFIS, pela recorrente, apreciar o mérito impugnatório. A opção intempestiva no Refis não pode ser acolhida

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEBRAM CONSTRUTORA S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para que a autoridade de primeiro grau aprecie o mérito contido na impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Álvaro Barros Barbosa Lima e Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

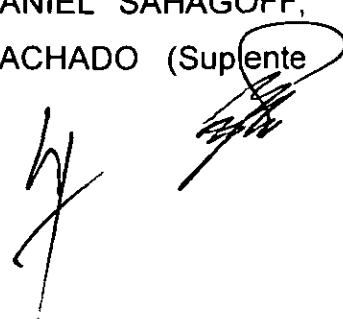
  
JOSE CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 10580.001292/00-88  
Acórdão n.º : 105-14.325

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF,  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Suplente  
Convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10580.001292/00-88

Acórdão n.º : 105-14.325

Recurso n.º : 132.615

Recorrente : LEBRAM CONSTRUTORA S/A

RELATÓRIO

LEBRAM CONSTRUTORA S/A, qualificada nos autos, recorreu (fls. 66 a 71), em 09.04.02 (fls. 66), da decisão consubstanciada no Acórdão nº 0664/2001 (fls. 49 a 53), que manteve integralmente a exigência relativa à Contribuição Social sobre o Lucro, do ano de 1995, sob seguinte ementa:

*"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL*

*Ano-calendário: 1995*

*Ementa: DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO*

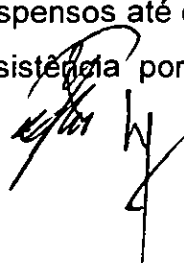
*Deixa-se de apreciar a impugnação apresentada pela contribuinte, quando requerida expressamente a desistência do contraditório.*

*Lançamento Procedente."*

A decisão recorrida se baseou no pedido formulado pelo contribuinte (fls. 45) de desistência da impugnação por ter incluído o débito no programa de parcelamento especial do Refis, tendo perdido objeto a impugnação e que, quanto ao pedido de inclusão no Refis, por não ser da competência da autoridade julgadora, o mesmo deveria ser dirigido à unidade fiscal da Delegacia da Receita Federal de Salvador.

A decisão recorrida, que se encontra a fls. 49 e seguintes, foi datada de 21.12.2001 e é seguida do Parecer 0005/202 – Refis (fls. 62 e 63), reproduzido a fls. 64 e 65), que indeferiu o pedido de inclusão no Refis diante da intempestividade do pedido, isso em 26.03.2002.

O recurso voluntário trouxe preliminar de tempestividade, informou estar sendo procedido ao arrolamento de bens e expôs, quanto ao mérito, que por se tratar de acordo os processos de cobrança deveriam ficar suspensos até que fossem definitivamente extintos, e mais, que formalizou o pedido de desistência por orientação de autoridade



administrativa que condicionara a isso o fornecimento de certidão negativa. Porém adveio negativa na inclusão do débito no Refis, o que contrariou o acordo e trouxe prejuízos à recorrente, tudo em decorrência de ter atendido as orientações da autoridade administrativa.

Encerra seu pedido no seguinte teor:

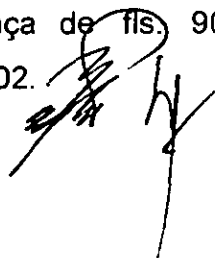
*"13. Por tanto, comprovado inexistir razão para a desistência da impugnação apresentada, senão a de seguir a orientação dada pela d. Delegacia, a fim de ver consolidado no REFIS seus débitos, requer a ora Recorrente seja reconsiderada a r. decisão objeto do presente Recurso e se faça incluir o referido débito na consolidação REFIS, ou, na impossibilidade desta, seja desconsiderado o requerimento da ora Recorrente quanto à sua solicitação de desistência das suas razões de impugnação face a quebra do acordo por parte daquela d. Delegacia no que concerne à inclusão do referido débito na consolidação REFIS. "*

A fls. 89 consta o Despacho 167, 24/04/2002 com seguinte teor:

*"13. Por tanto, comprovado inexistir razão para a desistência da impugnação apresentada, senão a de seguir a orientação dada pela d. Delegacia, a fim de ver consolidado no REFIS seus débitos, requer a ora Recorrente seja reconsiderada a r. decisão objeto do presente Recurso e se faça incluir o referido débito na consolidação REFIS, ou, na impossibilidade desta, seja desconsiderado o requerimento da ora Recorrente quanto à sua solicitação de desistência das suas razões de impugnação face a quebra do acordo por parte daquela d. Delegacia no que concerne à inclusão do referido débito na consolidação REFIS. "*

A intimação de fls. 54 e 55 adotava o padrão normal de intimação, facultando ao contribuinte o pagamento com redução de multa, sendo facultado recurso ao Conselho de Contribuintes no prazo de 30 dias.

Em consequência foi expedida a carta cobrança de fls. 90 e 91, científicas à recorrente conforme aviso de recebimento em 24.07.02.



Segue-se cópias de documentos do Poder Judiciário seguidos pelo despacho de fls. 103, assim expresso, em resumo do assunto:

*"Trata-se de auto de infração de CSL em que a empresa solicitou a desistência da impugnação interposta (fls. 45), objetivando a inclusão do débito no programa REFIS. O pedido de desistência foi aceito e o crédito tributário integralmente mantido (fls. 49). No entanto, o pedido de inclusão no REFIS foi indeferido (62/63). Inconformada, a empresa protocolou recurso ao Conselho de Contribuintes (66/71), e o processo foi enviado à DRJ (fls 88), a qual, conforme despacho de fls. 89, entendendo que o recurso decorreu da equivocada intimação de fls. 73, determinou que se procedesse a nova intimação, sem facultar à empresa a possibilidade de recurso ao conselho, uma vez que a impugnação não havia sido apreciada. Emitiu-se, então, a carta-cobrança de fls. 90, e a situação do processo no PROFISC foi atualizada para "Cobrança Final".*

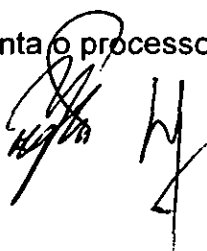
*2. Através do Mandado de Intimação cuja cópia anexamos às fls. 93/94, restou determinado que se cumpra integralmente, e no prazo de 48 horas, a liminar deferida no MS nº 2002.10401-0, da qual constava, conforme se verifica no item 4 das fls. 96, que além da CND (já emitida em 03/05/02), os processos deveriam seguir para o Conselho de Contribuintes.*

*3. Deste modo, em atendimento à determinação judicial, proponho que seja processado imediatamente o arrolamento dos bens, e providenciado o envio do processo à DRJ, para remessa ao Conselho de Contribuintes. Registre-se que procedi à atualização do PROFISC para "Supremo por Medida Judicial", uma vez que não há previsão para recurso voluntário sem a apreciação da 1ª instância."*

Convém registrar que o Aviso de Recebimento dos Correios mencionando acompanhar peça do processo nº 10580-001.292/00-88, com data de recebimento em 08.03.2002 encontra-se colado a folha solta no processo, sem numeração. O registro destina-se a que a Secretaria promova sua inclusão formal no processo mediante numeração adequada, já que é peça fundamental à regularidade processual.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido, até porque teve seguimento por determinação judicial.

Em verdade não foi apreciado o mérito da exigência, quando na primeira instância.

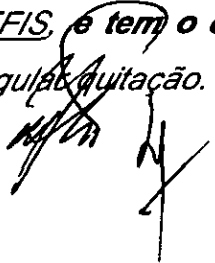
Portanto, é de se verificar a dificuldade processual determinada pela opção de inclusão no parcelamento especial, Programa de Recuperação Fiscal – Refis, pleiteado pela recorrente, cujo requerimento foi indeferido.

Toda a argumentação da recorrente se baseia no fato de que teria sido enganada ao acatar orientação informal recebida no âmbito da Delegacia da Receita Federal em Salvador, porque a informação prestada induziu a recorrente a sério dano, o que fere os princípios constitucionais da boa-fé, lealdade e moralidade administrativa.

Afirma que não teria qualquer sentido desistir da defesa se a inclusão no Refis não fosse possível ou viável, o que apresenta forte lógica, uma vez que tal desistência implicaria em reconhecimento objetivo do débito tributário.

Vamos à análise dos fatos.

A impugnação, tempestivamente apresentada, é seguida pelo pedido de fls. 45, pelo qual a recorrente *“requer a DESISTÊNCIA expressa e irrevogável da sua defesa, uma vez que a Requerente é optante pelo REFIS, e tem o objetivo de ver incluído tal débito naquele programa, para fins de sua regular quitação. Assim, para todos os efeitos*



*legais, fica requerida a inclusão do referido débito no REFIS (se esta inclusão ainda não ocorreu), com a desistência da Requerente de sua impugnação.*" (destaques no original).

A petição foi endereçada ao "ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL", porém foi protocolada pela DRJ/Salvador (ver carimbo apostado no canto direito superior da petição), em 28.11.01.

Segue-se a consulta nos registros internos da Receita Federal, onde consta que *"NÃO EXISTEM INFORMAÇÕES SOBRE PARCELAMENTO REFIS"* (Fls. 47).

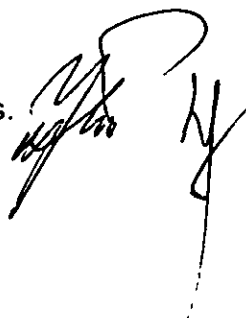
Segue-se a decisão recorrida.

A questão se resume, no meu enfoque, em verificar se houve ou não a adesão adequada ao Refis e se os procedimentos do contribuinte e da autoridade administrativa são válidos.

Já formalizada a decisão recorrida, e levada à ciência do contribuinte em 08.03.2002, conforme AR colado a uma folha que não está numerada, mas foi arquivada entre as folhas 55 e 56, o processo foi encaminhado ao SEORT/REFIS *"Para manifestar-se quanto ao pedido do contribuinte para inclusão do débito no REFIS, Conforme fl. 45."* (fls. 56), e, como se constata (fls. 57) a recorrente havia ingressado no Refis em 19.04.2000.

Foi então elaborado o Parecer 5/2002 – REFIS (fls. 62 e 62, repetido a fls. 64 e 65), em 26.03.02, que foi levado à ciência da recorrente no mesmo dia 26.03.02 (verso de fls. 65).

Convém lembrar alguns fatos.



O crédito tributário, impugnado em 08/03/2000, estava com sua exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III). Findo o prazo para adesão REFIS, em 30/04/2000, e não o havendo incluído entre os valores a parcelar, ficou patente o interesse da contribuinte em prosseguir com a presente lide.

Ao requerer Certidão Negativa de Débitos em 28/08/2001, eram óbices os débitos dos dois PAF mencionados no documento da DRF-SDR, entre eles o presente, ambos com exigibilidade suspensa, devido à impugnação (fl. 84).

Ora, se tal fato impedia a emissão de certidão negativa de débito, não obstava a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, a teor de dispositivo do CTN (sem negritos no original):

*"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

*(...)*

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, **ou cuja exigibilidade esteja suspensa.**"*

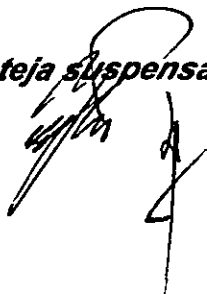
*(grifei)*

Em 28/02/2001, data do pedido de certidão, vigorava a IN-SRF 096, de 23/10/2000, que assim dispunha (sem negritos no original):

*"Art. 9º Será emitida "Certidão Positiva de Tributos e Contribuições Federais, com Efeitos de Negativa", quando em relação ao sujeito passivo requerente, constar a existência de débito de tributo ou contribuição federal:*

***1 – cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de:***

*a) moratória;*



*b) depósito do seu montante integral;  
c) impugnação ou recurso, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;  
d) concessão de medida liminar em mandado de segurança."*

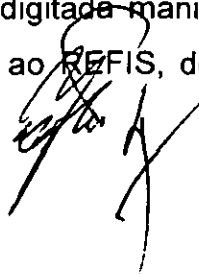
Desta forma, a exigência da DRF-SALVADOR de que a certidão requerida "só será emitida após a regularização das pendências listadas a seguir", contrariou frontalmente as normas legais e administrativas, posto que tais "pendências" referiam-se a dois processos administrativos fiscais, um dos quais o presente, com débitos com exigibilidade suspensa por força de impugnação tempestiva.

É de se estranhar que, não havendo optado na época própria pela inclusão do débito impugnado no REFIS, tenha vindo a requerê-lo em data extemporânea, justamente após a negativa de fornecimento da certidão pretendida, que, como atrás visto, não lhe podia ser negada.

Além disso, premido pela necessidade da certidão, aliado à negativa da DRF-SALVADOR em fornecê-la, os atos posteriores indicam que a contribuinte, com o fito de obtê-la, assim agiu por exigência ou orientação do órgão fazendário.

Os documentos nos autos, e a cronologia dos fatos, indicam que a contribuinte foi levada ao ato de desistência da impugnação pelas exigências feitas pela própria DRF SALVADOR.

Não se vislumbra outra explicação razoável para o caso. Veja-se a cronologia dos fatos: **em 30/04/2000**, prazo final para adesão ao REFIS; **em 05/09/2001**, manifestação da DRF SALVADOR condicionando à emissão da certidão à regularização de alegadas pendências que incluíam os dois processos fiscais com exigibilidade suspensa pelas impugnações, exigência da qual não consta nos autos a data em que dela foi a contribuinte intimada; **em 28/11/2001**, dois meses após a indigitada manifestação e quase um ano e sete meses após vencido o prazo para adesão ao REFIS, desistência da impugnação e



pedido de inclusão do débito no REFIS, para que a contribuinte pudesse receber a almejada certidão, até então negada pelo órgão.

O ato praticado pela DRF SALVADOR, condicionando a emissão da CND à “regularização das pendências listadas”, na qual se incluíam os referidos processos com créditos tributários com exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III), caracteriza-se como **coação**, incluída entre os vícios de consentimento capazes de invalidar o ato jurídico (CC 1916, art. 98 a 101; CC 2002, art. 151 a 155).

SILVIO RODRIGUES, assim se manifesta sobre a matéria (*Direito Civil*; 12ª edição, revista e atualizada; São Paulo, Saraiva, 1981; Volume 1, Parte Geral, p. 191 a 193): [sem negritos no original]:

*“95. A coação. Conceito e disciplina jurídica. – É a coação o terceiro dos vícios de consentimento. Já foi dito que o negócio jurídico tem por substrato a manifestação da vontade humana. Mas, para que a vontade alcance os efeitos almejados, é mister que ela se externar livre e consciente. Se não é consciente, por se inspirar num engano, espontâneo ou provocado, o negócio pô ser anulado, por viciá-lo o erro ou o dolo; se o querer não se manifestou livremente, o negócio pode ser desfeito, por viciá-lo a coação.*

*Coação, na definição de Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato. Tal conceito, em linhas gerais, é o mesmo para a maioria dos escritores, que o completam acrescentando que o ato coator deve ser injusto.*

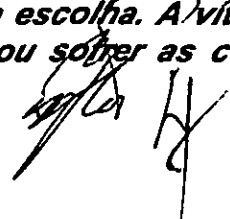
*A idéia de repúdio à violência é, necessariamente, contemporânea da de direito, como princípio fundamental da ordem jurídica.*

*(...)*

*É antiga a distinção entre a violência absoluta (vis absoluta), e a relativa (vis compulsória). Aquela representa a violência física; esta, a moral.*

*Na primeira, isto é, na vis absoluta, o ato se consegue pela força física, obrigando-se, por exemplo, a vítima a assinar um documento. Nesta hipótese, não há consentimento e, por conseguinte, não há ato jurídico.*

*Na vis compulsiva, ao contrário, configura-se o vício da vontade. Seu mecanismo envolve uma escolha. A vítima tem como opção submeter-se ao ato exigido ou sofrer as consequências do ato*



***ameaçado.*** O assaltante que, sacando sua arma, lança à vítima a ameaça de “a bolsa ou a vida”, propõe ao assustado passante uma alternativa: ou entrega a bolsa – ato extorquido, ou sofre as conseqüências da ameaça – perda da vida.”

Admitindo, no caso, que as exigências fiscais não estivessem com a exigibilidade suspensa, seria lícito e justo a autoridade fiscal negar-se ao fornecimento da certidão solicitada. Não haveria aí qualquer ilegalidade.

Porém, estando elas com a exigibilidade suspensa por força das impugnações tempestivas, a contribuinte teria direito à Certidão Positiva com Efeito de Negativa, como atrás visto.

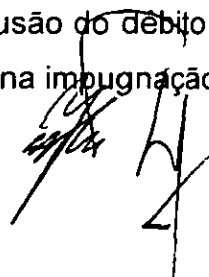
Deste modo, condicionar o fornecimento da certidão à desistência da impugnação configura ato de coação, eis que a contribuinte viu-se diante de uma escolha: não desiste e não obtém a certidão; ou desiste e obtém a certidão.

Alie-se, a isto, a errônea orientação para que, além da desistência da impugnação, a contribuinte requeresse sua inclusão no REFIS, cujo prazo há tempo já havia se encerrado.

Evidente que o ato de desistência foi forçado, levando a contribuinte a praticá-lo em desacordo com sua vontade, levando-a a erro quanto aos objetivos desejados.

Por isso, considero nula a desistência apresentada, por tratar-se de ato viciado por coação, devendo ser a impugnação julgada quanto a seu mérito.

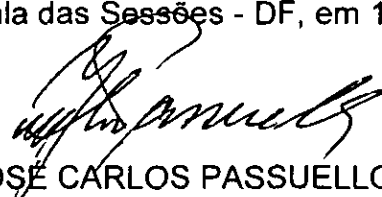
A recorrente trouxe duplo pedido, um de inclusão do débito no Refis, outro de apreciação, pela autoridade julgadora, do mérito oferecido na impugnação.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page, below the main text block.

Quanto à inclusão no Refis, a autoridade administrativa local já se manifestou, na qualidade de autoridade competente, por sua não inclusão, o que restringe o presente provimento ao pedido de apreciação de suas razões, sendo, portanto, parcial.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso, tendo em vista a determinação judicial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de que seja apreciado pela autoridade julgadora de primeiro grau o mérito contido na impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004.

  
JOSE CARLOS PASSUELLO

